

LEI MUNICIPAL Nº 505 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002

QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros no Município de Nova Olímpia/MT, em veículo de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, através do “TERMO DE PERMISSÃO” e “ALVARÁ DE LICENÇA”, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Os veículos de aluguel que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, serão denominados “TAXIS”.

Art. 3º - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de “táxi”, será permitida, exclusivamente, a:

I – profissionais autônomos, proprietários de 01 (um) veículo;

II – empresas legalmente constituídas.

Parágrafo Único – A quantidade máxima de veículos de aluguel, que cada empresa poderá ter sob a sua responsabilidade, é de 10% (dez por cento) do número de táxis em circulação no Município, desprezados as frações inferiores a um inteiro.

Art. 4º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:

I – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação de categoria profissional “D” ou “E”;

II – exame de Sanidade mental, expedido há menos de 30 (trinta) dias;

III – atestado ou comprovante de residência;

IV – certidão negativa de antecedentes criminaL, expedida pela Justiça Estadual da Comarca onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

V – quitação de Tributos Municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Prefeitura Municipal;

VI – certidão de Registro de Veículo, expedido pelo DETRAN/MT, comprovando que o veículo é de propriedade do PERMISSONÁRIO, e que o mesmo não tenha mais de 05 (cinco) anos de fabricação;

Art. 5º - As empresas que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:

I – estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, cuja atividade preponderante seja o transporte de passageiros;

II – dispor de sede na cidade Nova Olímpia/MT;

III – apresentar certidão negativa de antecedentes criminal, expedida pela Justiça Estadual da Comarca onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos relativamente a cada um dos sócios e do condutor para cada veículo autorizado;

IV – quitação de Tributos Municipais, de acordo com certidão negativa a ser fornecida pela Prefeitura Municipal;

V – certidão de Registro de Veículo, expedido pelo DETRAN/MT, comprovando que o veículo é de propriedade do PERMISSONÁRIO, e que o mesmo não tenha mais de 05 (cinco) anos de fabricação;

VI – apresentar CNH – Carteira Nacional de Habilitação de categoria “D” ou “E” do condutor;

Art. 6º - São obrigações dos PERMISSONÁRIOS:

I – respeitar as disposições das Leis e Regulamentos em vigor;

II – apresentar apólice de seguro de vida para o permissionário/condutor e passageiro, tendo como benefício obrigatório a invalidez temporária, invalidez permanente morte, sendo o valor mínimo para cada benefício de 20.500 (vinte mil e quinhentos) UFIR's, em caso de parcelamento, deverá apresentar mensalmente na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a referida parcela devidamente quitada.

III – manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança, caso contrário, será retirado de circulação qualquer veículo que não esteja com a pintura em boas condições ou que esteja com a lataria amassada.

IV – contratar seus empregados pelas normas de Legislação Trabalhista e com a observância das exigências desta Lei;

V – registrar seu veículo no órgão competente da Prefeitura Municipal;

VI – submeter seu veículo anualmente à vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente de fiscalização permanente por ela exercida;

VII – inserir nas laterais externas, das portas dianteiras dos veículos a palavra “TAXI”.

Art. 7º - A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga do TERMO DE PERMISSÃO, deverá satisfazer às exigências desta Lei e Regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - Independente de nova concessão de licença, poderá ser concedida permissão a motoristas profissionais, indicados ao órgão competente da Prefeitura pelo proprietário do táxi, nos seguintes casos:

I – quando o motorista profissional autônomo considerado temporariamente incapaz para o trabalho pelo INSS – Instituto Nacional de Serviço Social, e enquanto perdurar esta incapacidade;

II – ao motorista profissional, quando for concedida essa permissão nos termos deste artigo, serão no que couberem, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e Regulamento.

Art. 9º – A revogação do TERMO DE PERMISSÃO, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE TÁXIS E DOS VEÍCULOS

Art. 10 – Os táxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público, sendo-lhes vedado recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos em Lei ou Regulamentos.

Art. 11 – O condutor do táxi, é obrigado, sem qualquer ônus para passageiro além do pagamento da tarifa vigente, efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 12 – É obrigatório o registro do condutor para dirigir “táxis” no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal expedirá ao condutor, um Cartão de Identificação com o número de seu registro em destaque e fotografia, que deverá, obrigatoriamente ficar em local visível ao passageiro.

Art. 13 – Os veículos utilizados como “táxis”, obedecerão às exigências da Legislação Federal em vigor e às da presente Lei e seus Regulamentos.

Art. 14 – Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel “táxi”, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, higiene e conservação.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser afixado no veículo à vista do usuário.

Art. 15 – Os veículos de “táxi” só poderão prestar serviço, após vistoria realizada pelo órgão competente do poder permissionário.

§ 1º - Os veículos vistoriados e liberados para entrar em serviço deverão se submeter à vistoria anual, sem a qual não poderão trafegar.

§ 2º - Em caso de acidente, o permissionário/condutor deverá comunicar o ocorrido à Prefeitura Municipal, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência Policial e o veículo deverá, após reparos, ser novamente vistoriado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - Verificar-se-á, nas vistorias, se os veículos atendem às exigências da presente Lei, do Código Brasileiro de Trânsito e das demais Leis pertinentes, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e higiene.

Art. 16 – Além de outras condições a serem instituídas em Regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa de luminoso com a inscrição “táxi” sobre o teto;
- c) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- d) tabela de tarifa em vigor, devidamente autenticada pela Prefeitura Municipal;
- e) quadro contendo a licença e o selo de vistorias da Prefeitura Municipal;
- f) os documentos retro referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no original e em caso de extravio do original, aceitar-se-á somente a 2ª via.

Art. 17 - Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingir 05 (cinco) anos de uso, salvo os que tiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente do Município.

Parágrafo Único – Não serão renovados ou transferidos os “ALVARÁS DE LICENÇA” relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestado pelo órgão competente do Município.

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO

Art. 18 – A cada veículo pertencente às empresas ou motoristas autônomos, será concedido o “ALVARÁ DE LICENÇA” atendendo os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos Municipais, transferível em casos previstos em Lei.

Parágrafo Único – ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará e relativo ao veículo de sua propriedade.

Art. 19 – O Alvará deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I – número de ordem cronológica;
- II – nome do permissionário/conductor
- III – ponto de estacionamento designado por seu número de ordem e local;
- IV – número de placa de identificação do veículo.

Art. 20 – O Alvará será renovado anualmente, de acordo com as normas estabelecidas no Código Tributário do Município.

Art. 21 – O Alvará de permissão e a autorização de tráfego para prestação de serviço definido na presente lei serão expedidos em caráter provisório.

§ 1º - O Alvará de permissão terá validade no exercício civil em que for emitido, podendo ser renovado a critério e interesse do Poder Permissionário.

§ 2º - A cassação do Alvará de permissão poderá ocorrer qualquer tempo, quando se configure a infração do permissionário/conductor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS PARA A FORMAÇÃO DE PERMISSIONÁRIO/CONDUTOR DE TAXI

Art. 22 – O permissionário condutor de “táxi”, estará subordinado as normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 23 – O candidato a permissionário e condutor de veículo de “táxi”, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – ser habilitado na Categoria correspondente, ou seja, “D” ou “E”;

III – apresentar fotocópia da Cédula de Identidade, CNH, CPF e Título Eleitor;

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminal, expedida pela Justiça Estadual da Comarca onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

V – ser proprietário do veículo, com certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, registrado em Nova Olímpia/MT, ou possuir contrato de Leasing;

VI – residir no Município de Nova Olímpia/MT, no mínimo há mais de 01 (um) ano;

VII – não sofrer de enfermidades infecto-contagiosas ou outras que passam acarretar privação momentânea de reações, atenção ou sentido.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 24 – Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura Municipal, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º - No ponto de estacionamento deverá haver ordem disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do alvará de permissão.

§ 2º - Qualquer ponto de estacionamento poderá por motivo de interesse público, ser extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de estudo fundamentado da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município, aprovado pelo Poder Permissionário.

Art. 25 – O permissionário/conductor que ausentar do ponto de estacionamento por mais de 15 (quinze) dias corridos ou 20 (vinte) dias alternados no período de 01 (um) ano, perderá o direito de permissão.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ainda fixar normas através de decretos, no sentido de permanecer nos pontos de estacionamentos de acordo com os interesses dos usuários, definidos ainda, um sistema de controle de fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Art. 26 – A tarifa será estabelecida através de norma própria pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município reajustado de acordo com o cálculo

tarifário, considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - Periodicamente serão reexaminadas as tarifas e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após e devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame de reajuste.

Art. 27 – O permissionário/conductor deverá recolher ao Poder Permissionário, mensalmente, até o último dia útil do mês de competência, o Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em valor a ser arbitrado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28 – A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, sobre o permissionário/conductor, o veículo e a documentação obrigatória.

Art. 29 – O veículo que não estiver de acordo com as exigências da presente Lei e do Código Brasileiro de Trânsito terá sua autorização de tráfego apreendida.

§ 1º - O permissionário/conductor terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável pelo mesmo período, para colocar seu veículo em conformidade com a presente Lei.

§ 2º - Findo o prazo previsto e não cumpridas as exigências, será cassado o respectivo alvará de permissão.

Art. 30 – A inobservância das obrigações previstas na presente Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas ou não cumulativamente:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão ou cassação do Credenciamento de condutor de “táxi”;

IV – suspensão ou cassação do termo de autorização de tráfego;

V – suspensão ou cassação do alvará de permissão.

Parágrafo Único – O condutor infrator que receber, no período de 01 (um) ano, até 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou seja reincidente em qualquer infração, ficará inabilitado para conduzir o veículo de “táxi” até o cumprimento de curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 31 – A Secretaria Municipal de Finanças cassará imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, se comprovado durante o trabalho, estar sob estado de embriaguez ou efeito de qualquer substância tóxica.

Art. 32 – O registro de punição, referente a aplicação das penas de advertência, multa e a suspensão, será cancelada quando em 10 (dez) anos consecutivos, contados da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Art. 33 – O permissionário/conductor, enquanto sem alvará ficará sujeito a remoção de seu veículo ao local determinado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município.

Parágrafo Único - O veículo somente será liberado mediante a comprovação de sua regularização, bem como, o pagamento de multa, fixada em 100 (cem) UFIR's, vigente à data de apreensão e cobrada em dobro em caso de reincidência e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.

CAPÍTULO VIII

DAS ATUAÇÕES

Art. 34 – O Auto de Infração será lavrado por preposto da Secretaria Municipal de Finanças do Município, com os seguintes dados:

- a) nome do permissionário/conductor;
- b) número de ordem ou placa do veículo;
- c) local, data e hora da infração;
- d) descrição da infração cometida e do dispositivo legal violado;
- e) assinatura do autuante .

Parágrafo Único – O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias para ciência do infrator, a quem será entregue, contra-recibo a primeira via.

Art. 35 – Os valores das multas a serem aplicadas ao infrator serão calculadas sobre o valor da UFIR vigente à época da infração.

Art. 36 – Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da irregularidade ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 37 – Será considerado como reincidente o infrator que nos 03 (três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constantes do artigo seguinte da presente Lei.

Parágrafo Único – A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 38 – As multas obedecerão a seguinte graduação:

I – Grupo I – 100 (cem) UFIR's, nos seguintes casos:

- a) conduzir o veículo com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir o veículo sem estar decentemente vestido e asseado;
- c) transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- d) transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- e) dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- f) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- g) fumar quando estiver transportando passageiro;
- h) afastar-se do veículo no ponto de estacionamento.

II – Grupo II – 150 (cento e cinquenta) UFIR's, nos seguintes casos:

- a) ausência no veículo em serviço, do selo de vistoria;
- b) dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou sua falta;
- c) transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores ao fixado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- d) usar descarga livre, bem como silenciadores e explosão do motor insuficiente ou defeituoso;
- e) transitar com deficiência de freios;
- f) transitar sem nova vistoria depois de reparo em consequência de acidente grave;
- g) transitar derramando combustível ou lubrificante em via pública;
- h) transitar com o veículo em mau estado de conservação, segurança e higiene;
- i) transitar sem a carteira de identificação;
- j) dirigir com a falta de qualquer equipamento obrigatório descrito na presente Lei e no Código Brasileiro de Trânsito;
- k) dirigir com documentação cujo prazo de validade tenha expirado.

III – Grupo III – 200 (duzentos) UFIR's, nos seguintes casos:

- a) desobediência ou oposição a fiscalização municipal;
- b) incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o usuário;
- c) alterar as características do veículo.

IV – Grupo IV – 220 (duzentos de vinte) UFIR's, nos seguintes casos:

- a) permitir o trabalho de TAXISTA portador de moléstia infecto-contagiosa;
- b) escolher corrida ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
- c) interromper o percurso independentemente de vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- d) usar o veículo para serviço da categoria para a qual não exige autorização;
- e) não exhibir à fiscalização os documentos de porte obrigatório, que lhe forem exigidos.

V – Grupo V – 230 (duzentos e trinta) UFIR's, nos seguintes casos:

- a) omissão de viagem;
- b) alteração em serviço de veículo sem vistoria válida;

c) apresentar documentação rasurada ou irregular;

VI – Grupo VI - 250 (duzentos e cinquenta) UFIR's, nos seguintes casos:

- a) manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- b) adulteração do selo de vistoria;
- c) dirigir em estado de embriaguez, alcoolismo ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, além do afastamento definitivo do TÁXI;
- d) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- e) permitir trabalho de permissionário/conductor, sem estar devidamente cadastrado;
- f) praticar o conhecido “Racha”.

Art. 39 – A pessoa que efetuar o transporte remunerado de passageiros, sem autorização para esse fim, ficará impossibilitado de participar da liberação de novos alvarás, sem prejuízo das disposições previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 – Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termos de Permissão serão solucionados, obedecendo, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 41 – Fica expressamente proibida a exploração dos serviços de “táxi”, na cidade de Nova Olímpia/MT, por veículos licenciados em outros Municípios.

Art. 42 – Os serviços de “táxi”, terão seu ponto de atendimento e estacionamento em local próprio, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município.

Art. 43 – Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o condutor do veículo estacionar para atendimento, em qualquer lugar da cidade.

Art. 44 – A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/MT, em 26 de Fevereiro de 2002.

DR. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal